



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12457.727245/2013-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.362 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALTER FERNANDES JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

Para imputar responsabilidade ao proprietário de veículo apreendido pela multa do art. 3º, § único, do Decreto-Lei nº 399/68, por estar transportando mercadorias irregularmente internalizadas no país, deve estar evidenciado, através de diligências fiscais, elementos indiciários concretos a atestar seu envolvimento, aquiescência ou sua culpa in elegendo ou in vigilando nos atos destinados a burlar o Fisco, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 e do art. 128 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (suplente convocado(a), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

## RELATÓRIO

O presente processo decorre de apreensão de cigarros, demais objetos de procedência estrangeira com introdução irregular no país, bem como alguns tabletes de substancia entorpecentes dentro de ônibus de transporte.

A fiscalização interrompeu a viagem do ônibus de turismo, procedeu a fiscalização, constatou todas as irregularidades, apreendeu as mercadorias e promoveu os encaminhamentos devidos, formalizou os respectivos termos e, posteriormente, lavrou o Auto de Infração.

O contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando em síntese, existência da prescrição pois o prazo de 360 dias para fins de julgamento do processo administrativo fiscal previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 teria transcorrido.

Ademais, defende que o Auto de Infração é ilegal, em razão de ausência de fato gerador, posto que o mesmo não acompanhou a fiscalização e apreensão da mercadoria. Sustenta que prova disto é a falta de assinatura sua nos termos de apreensões.

A decisão recorrida, embora sucinta, manteve a autuação sob o fundamento de que:

No âmbito aduaneiro, a responsabilidade é objetiva, ou seja, basta a ocorrência da situação prevista em lei para que a infração se configure, independentemente da intenção ou culpa de quem a cometa, ou da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, salvo disposição legal em sentido contrário (RA, art. 673, *caput* e §ún).

5. No caso de infrações cometidas com o uso de veículos, é considerado corresponsável o proprietário ou consignatário do veículo por expressa determinação legal (RA, art. 674, II). Por sua vez, o corresponsável pode responder isoladamente pela infração (RA, art. 674, I).

6. Cópias de documentos às fls. 53-54 atestam que o interessado era o proprietário do veículo à data da apreensão. Por sua vez, a alegação da impossibilidade de estar transportando a quantidade de maços apontada carece de elementos comprobatórios.

7. É preciso enfatizar que os julgadores administrativos, na qualidade de servidores públicos federais, não podem, sem autorização legal, deixar de aplicar atos legais ou normativos com base apenas em considerações principiológicas (proporcionalidade, razoabilidade, insignificância etc.) ou na condição pessoal do interessado (baixa escolaridade, incapacidade econômica, menoridade etc.), por força da Lei 8112/1990, art. 116, III, e Port. MF 341/2011, art. 5º, V. Também lhes é vedado afastar aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade (p. ex., proibição de confisco), conforme o art. 26-A do Dec. 70.235/1972.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Não prospera a argumentação externada em sede do recorrente no sentido de aplicar a prescrição ao presente caso.

Inicialmente pelo fato da Súmula 11 desta Egrégia Corte impossibilitar sua respectiva aplicação em processos administrativos fiscais. Eis a sua redação:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem prejuízo da aplicação da referida súmula, esta Corte é pacífica no entendimento de que não se aplica o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Acórdão nº 3201-010.443 –PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Acórdão nº 2004-000.158 –ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS

DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Portanto, não prospera a tese do recorrente.

### **3 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DO FATO GERADOR.**

Novamente não assiste razão ao contribuinte. Explica-se:

Restou mais do que comprovado, nos termos da documentação que acompanha o Auto de Infração, que o ônibus foi objeto de fiscalização, momento em que foram constatadas diversas irregularidades, já relatadas neste voto.

A empresa que era proprietária do veículo informou as autoridades que, na época dos fatos já havia transferido para o recorrente a propriedade do veículo, motivo pelo qual a fiscalização anulou o auto de infração até então movido em face da mesma, atuando somente o recorrente.

Trata-se de regra básica do processo administrativo de que, em sede de auto de infração, o ônus da prova é do fisco. Para tanto, foram anexados ao auto de infração diversos documentos que corroboram os fatos descritos no mesmo.

Caberia o contribuinte fazer prova do contrário, o que, com a devida vênia, não o fez. Simplesmente alegar que não sabia o que os passageiros estavam transportando dentro de seu ônibus não exime da sua responsabilidade legal.

Neste aspecto, vale transcrever a redação do disposto no artigo 95, I do Dec. 37/1966 a saber:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

A propósito, interessa esclarecer, segundo a legislação de regência, o conceito de bagagem:

Decreto-Lei nº 2.120/84, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65/84:

Art. 1º. O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

Portaria MF nº 39/95:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de bagagem os objetos cuja quantidade, natureza ou variedade indiquem serem destinados à comercialização ou industrialização.

IN SFR nº 117/98:

Art. 3º Estão excluídos do conceito de bagagem:

I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.

Decreto nº 2.521/98

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III - transporte internacional em período de temporada turística.

§ 1º para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Então descabe utilizar o argumento que a empresa não tem autorização para abrir as bagagens, porque sequer se pode classificar os volumes transportados pelos passageiros como bagagem.

Demonstrada a responsabilidade, mesmo que solidária, bem como a fundamentação legal da sanção cabível e perfeitamente aplicável ao caso em tela, caberia ao recorrente fazer prova do seu direito. Todavia, não o fez.

---

#### 4 DO DISPOSITIVO.

---

Do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira